



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº028/2026

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 026/2026 que institui o Programa Municipal de Incentivo às Boas Práticas Pedagógicas e de Gestão na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 026/2026 que institui o **Programa Municipal de Incentivo às Boas Práticas Pedagógicas e de Gestão na Rede Pública Municipal de Ensino**, estabelecendo diretrizes e mecanismos destinados a incentivar, reconhecer e disseminar práticas consideradas exitosas no âmbito da educação pública municipal.

Conforme documentação que acompanha o projeto, este tem por objetivo a criação do “Prêmio Municipal de Incentivo às Boas Práticas Pedagógicas e de Gestão na Rede Pública Municipal de Ensino - **“Ações que inspiram”**”, no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo demonstra o manifesto interesse público da medida, uma vez que com a presente proposição será criado um mecanismo oficial de reconhecimento e valorização do trabalho pedagógico e administrativo desempenhado pelos educadores e profissionais de apoio nas escolas municipais. Ao premiar experiências bem-sucedidas em alfabetização, inclusão e gestão participativa, a administração municipal fomenta a elevação da qualidade do ensino e fortalece os índices educacionais de nosso município.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Ainda, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal confere ao Município a competência para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, de modo que a alfabetização de munícipes se enquadra perfeitamente neste critério.

No âmbito educacional, a Constituição Federal ainda estabelece que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o artigo 205.

Ainda, o artigo 211 da Constituição Federal prevê a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Outrossim, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária também está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa ou violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2.º da Constituição Federal).

Importante destacar, que o art. 8, caput, e inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Por fim, a proposição também se mostra em plena conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Nacional – que igualmente reconhece a competência dos Municípios para organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.

Nesse contexto, a instituição de programa voltado ao incentivo e à valorização de boas práticas pedagógicas e de gestão no âmbito da rede municipal de ensino insere-se, em princípio, no campo de atuação do Município, por envolver matéria diretamente relacionada à organização e ao aprimoramento da educação pública municipal e, portanto, ao interesse local.

Ademais, conforme informado pelo Município, eventuais despesas decorrentes da execução do programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, criadas pelas Leis Orçamentárias Anuais e suplementares se necessário, com recursos do FUNDEB, Salário Educação, Próprios do Município e Parcerias, convênios e doações de instituições públicas ou privadas.

Logo, considerando o disposto acima, não se verifica qualquer incompatibilidade da propositura legislativa com o ordenamento jurídico, sob os aspectos materiais de legalidade e de constitucionalidade, devendo referido projeto seguir a sua tramitação regimental.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o projeto encontra-se revestido de interesse público, estando a matéria em conformidade com as normas vigentes, opinando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 08 de setembro de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA